

Processo nº 3690/2020

TÓPICOS

Serviço: Peças e acessórios para veículos e outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 342º, nº 1 do Código Civil,

Pedido do Consumidor: Indemnização no valor de €651,13, pelos danos provocados no retrovisor direito do automóvel durante a lavagem automática realizada no posto de abastecimento da reclamada.

Sentença nº 78/ 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo o ilustre mandatário da reclamada e presencialmente o reclamante.

A reclamada apresentou contestação cujo duplicado foi enviado ao reclamante, que este recebeu.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi ouvido o mandatário da reclamada que diz que mantinha o que disse na contestação e nas fotos que juntou com esta.

Ouvida de seguida o reclamante aqui presente reafirma que o retrovisor foi partido pela máquina de lavagem em 03/08/2020.

O reclamante não apresenta qualquer prova dos factos referidos nos nºs 4 a 10 da reclamação no sentido, de que o retrovisor estava intato antes da viatura ter sido submetida à lavagem e que terá sido partido pela máquina de lavagem.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Há no processo fotografias que foram juntos com a contestação, mas foram tiradas depois da lavagem pelo que, em consequência disso, não se pode retirar delas, que os danos que o retrovisor do veículo apresenta tenham ocorrido durante a lavagem.

Isto tendo em consideração, que não há quaisquer elementos de prova documental ou testemunhal, de que a viatura quando foi introduzida no local da lavagem, o retrovisor não estava já partido. Aqui, como qualquer outro Tribunal, decide com base na prova produzida e não de harmonia quer com o que uma ou outra parte afirma. Há que ter em consideração, que de harmonia com o disposto no artº 342º, nº 1 do Código Civil, “*quem alega os factos é que tem de os provar.*”

Sendo o reclamante que alega na sua reclamação, que o retrovisor foi danificado pelas máquinas utilizadas na lavagem da sua viatura, cabia-lha fazer prova de que o retrovisor não estava já danificado quando submeteu a viatura à lavagem.

Ora, sendo assim, o Tribunal tinha que ter prova testemunhal ou outra qualquer de que a viatura objecto de reclamação, quando iniciou a operação de lavagem tinha o retrovisor intacto e que foi danificado durante esta, que foi nesta que o mesmo se partiu.

O retrovisor poder-se ia ter partido hipoteticamente durante a lavagem, mas por isso teria de haver prova objectiva de que a viatura quando foi colocada no local para proceder à lavagem, tinha o retrovisor ou qualquer outra peça que eventualmente aparecesse danificada, sem qualquer dano.

O reclamante não juntou ao processo nenhum elemento de prova, nem antes nem depois, de que o retrovisor não estava partido ou danificado no momento em que foi à lavagem.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)